



**PREFEITURA DE BIRIGUI**  
**Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos**

Ao Pregoeiro Oficial,

DE ACORDO:



LEANDRO MAFFEIS MILANI  
PREFEITO MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO Nº 28/2024/VVD/DGPL/SNJ**

1.1 Trata-se de consulta sobre o procedimento a ser adotado nos autos do Pregão Eletrônico nº 129/2023, nas suas fls. 181. Seu objeto consistiu na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES, QUE POSSUA OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE **INTERNET MÓVEL, COM FORNECIMENTO DE APARELHO EM REGIME DE COMODATO** – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, conforme especificações dos Anexos I e II.”

1.2 O certame licitatório em questão se encontrava na sua fase de abertura (após publicação em 18/08/2023, na fl. 096), mas identificou-se **contradição entre as especificações e cotações**, após retificação e o Termo de Referência originalmente utilizado para a pesquisa de preços, conforme relatado no encaminhamento de Sua Senhoria.

1.3 A controvérsia deriva da constatação de que o prosseguimento do certame não resultaria em seleção isonômica da proposta mais vantajosa, mediante o qual a consulta em apreço foi encaminhada.

1.4 É o relatório.

2.1 Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o vício relatado merece atenção e saneamento.

2.2 Afinal, como a Lei Federal nº 10.520/02 dispõe que “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Esta, por sua vez, previu o seguinte:

---

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

2.3 Tal como se depreende do relatório mencionado no parágrafo 1.2 acima, para a seleção de proposta vantajosa, deverá se proceder a alterações substanciais no edital, de maneira que uma retificação não traria a clareza indispensável para se prosseguir com segurança nesses mesmos autos.

2.4 Diante de tal ocorrência, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê, como dever do administrador público, o seguinte:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

2.5 A respeito do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, a doutrina jurídica pesquisada por esta Secretaria explica a correlação entre os motivos da invalidação dos atos administrativos, os princípios da proporcionalidade e da segurança e o pressuposto lógico de causa. Pois, numa anulação de ato administrativo, “a pronúncia do vício deve observar o princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício é a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada”<sup>1</sup>. No caso concreto, o vício de legalidade se estende ao edital de abertura, ensejando, assim, a anulação total do certame. Logo, anulação total corresponde à providência mais adequada para se evitar que se obtenha resultado infrutífero para a Municipalidade ou que impeça a seleção isonômica da proposta mais vantajosa.

2.6 Desse modo, a solução para evitar que o referido vício contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, consiste na anulação total do certame. Tal providência, consiste, agora, em dever da autoridade competente para homologação, de acordo com o art. 49, *caput*, da referida lei.

3.1 Portanto, diante do conteúdo da documentação encaminhada e do panorama jurídico demonstrado, esta Secretaria, para os fins do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilidade prevista no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019, no exercício das atribuições previstas no art. 119, §4º, IX, bem como ANEXO V, TABELA 109, da Lei Com-

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016, p. 1044.


---


plementar Municipal nº 115/2020, exara-se parecer com a recomendação de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:


- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do art. 109, §1º da referida lei;
- 3 – No silêncio deles, publicar a **anulação** do Pregão Eletrônico nº 129/2023, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93.

3.2 S.M.J., este é o parecer jurídico (com natureza jurídica definida jurisprudencialmente - STF, AgReg no HC n. 155.020), baseado nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público que tem o poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento e motivação.

Birigui, 27 de fevereiro de 2.024.

  
JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN  
DIRETORA DE GESTÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS  
OAB/SP 164.320

  
VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/SP 267.002

  
LUIZ GUILHERME TESTI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP 381.043

ANULAÇÃO art. 49 PE 129-2023 plano corporativo tablet link Segurança.docx

